

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO / DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 079/2023 Edital Nº 109/2023

Processo Administrativo: 358/2023

Tipo: Menor Preço

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12
(DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E
DESCUPINIZAÇÃO, PARA ATENDER A DEMANDA DAS
DIRETORIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
REGISTRO/SP.**

A xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, empresa devidamente qualificada no ramo de Imunização, Controle de Pragas Urbanas e Desinfecção de Ambientes, com fundamento na Lei 8.666/93, vem por seu representante legal, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, infra-assinado, respeitosamente, à presença desse i. Pregoeira, ratificar,

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital convocatório estabelece no seu item “13” sobre a tempestividade de recurso: “**13.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**”, logo, estando designada a data de 15/09/2023 para a abertura da sessão, é tempestiva a presente impugnação.

DOS FATOS

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste Certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa e adequada.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS do art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, CFBio 227 e 539, art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, RDC 52/2009, RDC 622/2022 bem como legislações correlatas, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. No item 16.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ OPERACIONAL do instrumento convocatório a licitante depara-se com algumas ausências legais estabelecidas no **art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, CFBio 227 e 539, art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, RDC 52/2009, RDC 622/2022** que dispõe sobre as empresas e seus registros, sendo condição *sine qua non* a apresentação dos documentos exigidos pelo diploma legal em questão, com o objetivo de resguardar o Contratante.

Vale resaltar que o instrumento convocatório aponta como documentação necessária o seguinte:

16.2.4. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ou similar, com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo **01 (uma) certidão ou atestado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes às licitadas.

Entretanto segundo o **Art. 30, inc. II da Lei nº 8.666/93, CFBio 227 e 539, art. 2º, b, da Lei 4.769/1965 e RDC 622/2022**, os critérios mínimos exigidos para a Qualificação Técnica de uma empresa para realização dos serviços objeto dessa licitação

- a. *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- b. *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

- c. *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
- d. *Alvará para transporte de produtos saneantes emitido pela Vigilância Sanitária da sede do Município, devendo constar Identificação do Veículo, em nome da empresa licitante.*
- e. *Apresentação do POP (Procedimento Operacional Padronizado) da empresa que estabelece as instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras na prestação de serviços de Controle de Pragas e Lavagem e Desinfecção de reservatórios de Água Potável, com registro de responsabilidade técnica (ART) do documento no conselho de classe do Responsável Técnico.*
- f. *Apresentar junto a documentação, fotos da fachada e do interior da empresa, em papel fotográfico, que comprovem a estrutura mínima para realização do objeto da presente licitação. O item é de ordem obrigatória e visa não somente a comprovação da estrutura mínima e capacidade técnico funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, impedindo assim empresas “fantasmas” ou qualquer outro tipo de fraude a Lei 8666/93.*
- g. *Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, para prestação de serviços de Controle de Pragas .*
- h. *Apresentar Registro de Treinamento certificado pelo Responsável Técnico da Empresa em Controle de Pragas.*
- i. *Apresentação das fichas técnicas, FISQP e Registro do Produto na ANVISA através de publicação ou consulta do produto a ser utilizado;*

Ocorre que o instrumento convocatório **Pregão Eletrônico nº 079/2023 Edital Nº 109/2023**, exige apenas no item **16.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ OPERACIONAL** , poucos documentos, comuns em todas as licitações, sem fazer menção a maioria dos itens estabelecidos na legislação técnica, e a apresentação de TODOS os seus documentos obrigatórios, que são elementos essenciais para a contratação de empresa de Controle de Pragas e que também não fazem parte da qualificação técnica do instrumento convocatório, devendo os mesmos serem abarcados no edital.

Salientamos ainda que a ausência de tais requisitos técnicos estabelecidos na Resolução em comento, podem ensejar em futuras sanções, sendo critérios essenciais para salvaguardar a PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP , pois os produtos químicos utilizados em ambientes onde transitam pessoas, como é o caso, tem que ser executada por empresas e profissionais devidamente habilitados e capacitados para o objeto a ser licitado.

Lembramos que para se realizar serviços de Controle de Pragas é necessário amplo conhecimento

técnico, que a empresa tenha uma sede para se realizar as misturas químicas e lavagem dos equipamentos, tenha um responsável técnico devidamente registrado no Conselho de Classe competente e que a empresa também esteja registrada no mesmo, além de ser licenciada pela Vigilância Sanitária do ente competente, a fim de que não venha inclusive a causar contaminações químicas e outros danos, entre eles CARDIO- PULMONARES nos funcionários e usuários das dependências da Contratante.

Informamos também que o objeto a ser licitado requer cuidado na prestação de serviços dessa natureza, onde o Gestor e sua equipe técnica deverá se resguardar de qualquer problema futuro, pois não terá se omitido sobre as Legislações, inserindo no instrumento convocatório todos os itens de segurança, a fim de garantir que a empresa que possa a ser contratada possua todos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Enfatizamos ainda que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, conforme art.30, inciso IV da Lei no 8.666/93.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU, julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão “lei especial, contida no inciso IV do art.30 da Lei n. 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos(Acordão n. 1.157/2005 TCU-1a Câmara).

O TCU não julga somente possível, mas sim obrigatória a exigência de requisitos previstos em lei especial, conforme disposto nos Acórdãos n. 247/2009 –TCU/Plenário, n. 1.908/2009 – TCU/Plenário, n. 2.214/2010 – TCU/2a Câmara e n. 7.168/2010 – TCU/2a Câmara.

Acórdão n. 247/2009 – TCU/Plenário

[Representação. Licitação. Pregão presencial para serviços de manutenção de viaturas. Não exigência no edital de licença ambiental, como qualificação técnica dos licitantes. É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados. Determinação para alteração de edital visando ao atendimento à legislação ambiental]]

[VOTO]

3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

Acórdão n. 1.908/2009 – TCU/Plenário [Representação. Licitação.
Qualificação Técnica. Atendimento a legislação especial]

[VOTO]

7. Assim, a comprovação de registro no Inea para fins de qualificação técnica no pregão não é abusiva nem contraria o disposto na Lei de Licitações, que admite, em seu art. 30, inciso IV, que seja exigido dos licitantes o atendimento aos requisitos previstos em lei especial.

8. Além disso, a exigência não configura, no meu entender, restrição à participação de licitantes sediadas em outros estados, uma vez que não existe nenhum impedimento ao seu registro junto ao órgão ambiental do Rio de Janeiro, caso lá pretendam desenvolver suas atividades.

[ACÓRDÃO]

9.1. Conhecer desta representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para no mérito julgá-la improcedente;

Acórdão n. 2.214/2010 – TCU/2a Câmara

[ACÓRDÃO]

1.5. Alertar a ECT - DR/RJ quanto à seguinte impropriedade constatada: ausência, no edital do Pregão Eletrônico no 8000200/2008, de exigência de apresentação de licenciamento ambiental, em relação a serviços de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, em desacordo com os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com o Decreto Municipal no 28.329/2007, Anexo Único, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, bem como os regulamentos expedidos pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente/RJ;

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro n. 0017/2013-SLC/ANEEL, de 11/12/2013.

Acórdão n. 7.168/2010 – TCU/2a Câmara

[...]

9.5. alertar os gestores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO a respeito da necessária observância dos seguintes dispositivos:[...]

9.5.3. inc. IV do art. 30 da Lei 8.666/1993 e inc. I do art. 14 da Lei 7.102/1983, no sentido de somente proceder à contratação de empresas de vigilância armada ostensiva que já contem com a devida autorização de funcionamento;

Dessa forma, qualquer ente, seja ele público ou privado, tem o direito de exigir documentos legais de empresas que manipulam produtos químicos de venda restrita, antes de sua contratação, não cabendo após da coleta de preço ou no momento da contratação exigir um documento de caráter especial para o funcionamento da empresa, podendo frustrar o caráter objetivo e célere do certame, como da modalidade Pregão Eletrônico. Portanto, diante do exposto o edital elaborado para a respectiva licitação, deverá ser corrigido.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Sendo assim, considerando as falhas materiais no instrumento convocatório, com as ausências de requisitos técnicos estabelecidos pelas Legislações as e dá outras providências.

Requer, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, ausentes dos vícios elencados acima considerados, ou submetendo a IMPUGNAÇÃO a AUTORIDADE SUPERIOR para a apreciação dos fatos e fundamentos aduzidos acima.

Goiania, 08 de setembro de 2023